



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.395, DE 2014 (Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-401/1991.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

C0048881E

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 10

.....

§ 1º. A prestação dos serviços estabelecidos no inciso V deste artigo deverá ocorrer com 100% (cem por cento) da capacidade da frota de ônibus, metrôs e das composições férreas para o transporte coletivo de passageiros, compreendido no período matinal entre as 5 (cinco) e 9 (nove) horas e no período noturno entre as 17 (dezessete) e 20 (vinte) horas.

§ 2º. A não observância das normas contidas no parágrafo anterior caracterizam abuso do direito de greve estabelecida no art. 14, sujeitando os infratores ao disposto no art. 15 desta Lei". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se discute o legítimo exercício do direito de greve, protegido constitucionalmente, como um instrumento dos trabalhadores pela busca da melhoria salarial e das condições de trabalho.

Tal direito deve ser exercido sem excessos que afrontem a ordem pública ou que cause danos a terceiros e à população em geral. A Constituição Federal de 1988 já traz uma determinação legal para aqueles que venham a cometer abusos no exercício do direito de greve, ou seja, o Art. 9º, § 2º, que sujeita as penas previstas em Lei para os responsáveis.

Entretanto, o que se observa em época de paralisação dos serviços é o comportamento reiterado dos empregados e dos sindicatos ligados ao transporte coletivo de passageiros em manter um número reduzido de veículos e composições, impondo ao cidadão-trabalhador, principalmente nos horários de *rush*, os transtornos habituais, tais como: paradas de ônibus cheias, vagões mais abarrotados e engarrafamento nas vias.

Objetivando racionalizar a utilização dos meios de transporte

coletivo pela coletividade em época de movimentos paredistas, é que propomos o presente projeto de lei para estabelecer que nos períodos de greve a prestação do serviço essencial estabelecido no inciso V da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ocorra com 100% (cem por cento) da capacidade da frota de ônibus, metrôs e das composições férreas, compreendido no período matinal entre as 5 (cinco) e 9 (nove) horas e no período noturno entre as 17 (dezessete) e 20 (vinte) horas.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2014

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
